



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013805/00-28
Recurso nº. : 138.830
Matéria : IRPF- Ex(s): 1996
Recorrente : MACIO JOSÉ CAMPOS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.505

NÃO INCIDÊNCIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de desligamento voluntário não se situam no campo de incidência do imposto de renda.

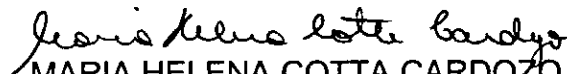
DECADÊNCIA - O prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.

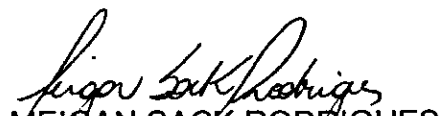
Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MACIO JOSÉ CAMPOS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **AFASTAR** a decadência, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. As Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votam pela conclusão. No mérito, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013805/00-28
Acórdão nº. : 104-20.505

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lu' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013805/00-28
Acórdão nº. : 104-20.505

Recurso nº. : 138.830
Recorrente : MACIO JOSÉ CAMPOS

RELATÓRIO

MÁCIO JOSÉ CAMPOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 44/56) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em setembro de 2000, restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos, recebidos durante o ano calendário de 1995, exercício de 1996 e oriundos de verbas indenizatórias pagas pela adesão ao programa de demissão voluntária. O pedido foi indeferido (fls. 21), tendo como fundamento a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 23 a 32, alegando ter direito à restituição com base no Ato Declaratório Normativo nº 96/1999. Argumenta que referido ato declaratório estabeleceu que a contagem do prazo, para o pedido de restituição, ocorreria contados cinco anos da extinção do crédito tributário, o que somente ocorreu com a homologação do fisco do lançamento, que por sua vez teria ocorrido 12 de setembro de 1996, ocasião da emissão da Notificação referente à declaração de ajuste anual do exercício de 1996. Informa que recebeu o incentivo na data de 31 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013805/00-28
Acórdão nº. : 104-20.505

maio de 1995 e que ingressou com o presente pedido de restituição em 08 de setembro de 2001, ou seja, ainda dentro do prazo dos cinco anos.

Em ato contínuo, o recorrente juntou decisões, deste Conselho de Contribuintes, no tocante à matéria de lançamento por homologação e citou doutrina no mesmo teor. Afirma, de igual modo, que a natureza do recolhimento, no caso da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos que recebera do PDV, é de antecipação e que somente após a entrega da declaração passaria a fluir o prazo previsto no art. 168, I, do CTN.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, proferiu decisão (fls. 36/42), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que possui sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos pelo Ministério da Fazenda, conforme dispõe a Portaria MF nº 609/79 e que aprecia o presente feito. Expõe, o julgador de primeira instância, que no tocante ao prazo para pleitear a restituição de possível indébito tributário, foi o Ato Declaratório Normativo- SRF nº 96/1999 que determinou a matéria.

Segundo o julgador, o prazo é contado da data do recolhimento. Na situação do presente feito, o direito do recorrente de pleitear encontra-se extinto, porquanto que, por tratar-se de imposto na fonte, que incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, este ocorreu em 1995, quando houve a retenção relativa ao pagamento efetuado pela empregadora. Por tanto, estaria extinto o crédito do recorrente, posto que este apenas encaminhou o pedido de restituição no ano de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013805/00-28
Acórdão nº. : 104-20.505

Cientificado da decisão singular na data de 20 de novembro de 2003, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 44/56) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva, na data de 19 de dezembro de 2003.

Em sua defesa, o recorrente reitera todos os seus argumentos já expostos na impugnação apresentada anteriormente. Argumenta que as verbas retidas na fonte não se encontram subsumidas na hipótese de incidência do imposto de renda e que por tratarem-se de verbas indenizatórias não poderiam ser tributadas.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013805/00-28
Acórdão nº. : 104-20.505

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente corrigida, a partir da sua retenção, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, nasce na data de 06.01.1999, em razão da decisão administrativa (Instrução Normativa nº: 165) e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 04 de 28.01.1999, que determinou o prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

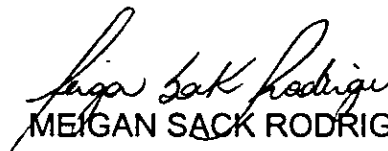
Processo nº. : 10880.013805/00-28
Acórdão nº. : 104-20.505

decadencial de cinco anos a contar da data da publicação do ato de Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, por ser esta a data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal. Assim, na conformidade dos cálculos, a data onde o direito de pleitear a restituição dos valores em comento se extinguiria seria a de 07.01.2004, o que legitima o pedido do recorrente, sendo devidas as verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário, retidas na fonte a título de imposto de renda.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, requerendo que os cálculos da restituição sejam feitos no momento da execução.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 16 de março de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES